



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091288-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA REGINA DE SOUZA CARVALHO, é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16215

Apelação nº 1091288-69.2024.8.26.0002

Apelante: Sandra Regina de Souza Carvalho

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 10ª Vara Cível

Juiz prolator: Guilherme Duran Depieri

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, ante a ausência de recolhimento das custas, com determinação de seu pagamento. APELAÇÃO. Irresignação da autora. PREPARO RECURSAL. Incongruência em determinar o recolhimento do preparo recursal, na hipótese. Objetivo precípua que é o exame do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC. Passível a abordagem nesta instância, ainda que ausentes os pressupostos recursais. Precedentes deste E. TJSP. MÉRITO. Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Inteligência do artigo 290 do CPC. Ausência de procedimento judicial (fato gerador) a ensejar a incidência da taxa judiciária. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fl. 73 **JULGOU EXTINTA** a demanda proposta por **Sandra Regina de Souza Carvalho** em face de **Credsystem Instituição de Pagamento Ltda**, ante o pleito de desistência formulado pela autora, pontuando:

“1-Homologo o pedido de desistência ora formulado e, por conseguinte, sem resolução de mérito, julgo

extinta a presente demanda que Sandra Regina de Souza Carvalho move em face de CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. 2-Após, cumpridas as formalidades legais, comunique-se a extinção no sistema informatizado oficial e arquivem-se os autos”.

A parte autora apresentou embargos de declaração contra a r. sentença, acolhidos pelo d. juízo nos seguintes termos:

“Assiste razão a parte embargante quanto a omissão e, a fim de saná-la, o dispositivo passará a conter a seguinte redação: 'Anote-se por fim, que, conforme o enunciado n° 13, o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003). Sendo assim, deverá a autora recolher as custas pertinentes, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa”.

Inconformada, apela a autora (fls. 82/103), aduzindo, em síntese, que: **1)** a parte autora é hipossuficiente; **2)** é inconstitucional o pagamento de taxa para uso do direito de petição; **3)** não é cabível a cobrança de taxa judiciária no caso do cancelamento da distribuição; **4)** a desistência foi apresentada antes da citação da parte requerida.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Pois bem.

De antemão, consigno que o recurso deve ser conhecido.

Embora a parte Apelante não tenha recolhido o preparo recursal, tampouco pleiteado a concessão da gratuidade de justiça em suas razões, a justificar a ausência das respectivas custas, a matéria em apreço, de fato, dispensa seu recolhimento.

Isso porque, *“uma vez que o recorrente discute exclusivamente a sua condenação no recolhimento das custas processuais diante do cancelamento da distribuição, de forma que **seria ilógico determinar eventual recolhimento do preparo recursal e depois, no mérito, determinar a não incidência das custas processuais em razão do cancelamento da distribuição.**”* (TJSP; Apelação Cível 1182262-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Ademais, conforme já decidiu o eminente Des. Tavares de Almeida, *“**o objetivo precípua é o exame do cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. A matéria é de ordem pública. Passível a abordagem nesta instância, ainda que ausentes os pressupostos recursais.**”* (Apel. 1137571-84.2023.8.26.0100, 23ª Câmara D. Privado, j. 17.09.2024).

Isto posto, passo à análise do mérito.

O recurso comporta provimento.

Conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil: “Será **cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias**”.

Logo, tendo o MM. Juízo *a quo* determinado a juntada de documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência financeira alegada (fls. 62/63 e 68) e a parte autora apresentado pedido de desistência (fls. 71/72), extinguindo-se por este motivo o feito, resta claro que “*não houve procedimento judicial (fato gerador) a ensejar a incidência da taxa judiciária*” (TJSP; Apelação Cível 1040708-18.2020.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021).

Neste sentido, aliás, já decidiu esta C. Câmara:

*“Apelação – Sentença que homologou a desistência da ação antes da citação, mas determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa – Inadmissibilidade – **A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora – Inteligência do art. 290, do CPC** - Precedentes. Recurso provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1171665-58.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

*“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Desistência da ação - Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, com determinação do recolhimento das custas – Insurgência recursal do autor – Justiça gratuita – Concessão para o presente ato – **Condenação ao pagamento das custas processuais - Afastamento – “A regra do art. 90 do Código de***

Processo Civil não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil" (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022) – Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000980-21.2023.8.26.0584; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Portanto, fica a r. sentença parcialmente reformada para afastar a condenação da parte autora no pagamento das custas iniciais.

Diante do exposto, por meu voto vencedor, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA